DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18575/2013
PROTOCOLO	: 1459878
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 127/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES PARA ENTREGA PARCELADA
CONTRATADA	: DMP PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA
VALOR	: R$ 49.426,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO CONTRATUAL - AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES – ENTREGA PARCELADA - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 127/2013 (fls. 335/341).

O objeto da contratação é a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 335).

Superadas as fases precedentes consideradas regulares e legais conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1143/2015 (fls. 538/541), prossegue o feito com o exame dos atos praticados nesta terceira fase, conforme estabelece o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 8662/2016 (fls. 546/549).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-8609/2016 (fls. 550/551), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase ora examinada.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a aquisição pneus, câmaras de ar e protetores, conforme detalhamento consignado na Cláusula Primeira (fl. 335).

Superadas as fases precedentes consideradas regulares e legais conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-1143/2015 (fls. 538/541), prossegue o feito com o exame dos atos praticados nesta terceira fase, conforme estabelece o art. 121, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Os demais atos de gestão foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 548):

Valor Contratado	R$ 178.818,00
Decréscimo Contratual	R$ 129.392,00
Valor Final Contratado	R$ 49.426,00
Valor Empenhado	R$ 49.426,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 49.426,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 49.426,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 549), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 127/2013** celebrado entre o **Município de Cassilândia** (CNPJ Nº 03.342.920/0001-86) e a empresa **DMP Pneus e Acessórios Ltda** (CNPJ Nº 37.549.524/0005-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº

076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 551), *in verbis:*

> Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais
>
> [...]
>
> Ante o exposto, opinamos pela **regularidade e legalidade** da **execução financeira**, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório e obedece às disposições legais pertinentes, estando, a prestação de contas evidenciando o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores e o regular adimplemento da obrigação dele decorrente, razão pela qual merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 127/2013 (fls. 335/341), celebrado entre o Município de Cassilândia/MS, CNPJ nº 03.342.920/0001-86, por seu Prefeito, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº 083.666.928-25, como contratante, e, de outro lado, a Empresa DMP Pneus e Acessórios Ltda., CNPJ nº 37.549.524/0005-70, por seu Representante, Senhor Sideny Cesário da Silva, CPF/ nº 542.425.171-49, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Carlos Augusto da Silva, CPF nº

083.666.928-25, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator